



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007818-19.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEBORA FELICIANO DE FRANCA (ASSISTENTE), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007818-19.2024.8.26.0010
Apelante: Débora Feliciano de França
Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50042)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Rede social – Invasão de conta pessoal por terceiro – Utilização do acesso para a realização de ato ilícito: golpe financeiro – Trânsito em julgado dos capítulos da sentença que reconheceram a falha na prestação do serviço, o dano moral e o nexo de causalidade entre ambos, atribuindo responsabilidade à apelada – Indenização por danos morais fixada com razoabilidade – Honorários de sucumbência – Fixação por equidade – Sem hipótese para aplicação do art. 85, § 8ª-A, do Código de Processo Civil - Tema 1.046 do Superior Tribunal de Justiça – Fixação em montante superior a dez por cento sobre o valor da causa – Razoabilidade, pois vedada reforma para pior – Sentença mantida.

Apelação não provida

Trata-se de apelação interposta por DEBORA FELICIANO DE FRANCA (fls. 185/211) contra a sentença de fls. 179/182, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Ipiranga da Comarca desta Capital, Dr. Andre Luiz da Silva da Cunha, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, corrigido a partir da sentença, acrescida de juros desde a citação. Em razão da sucumbência, condenou a apelada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00.

A apelante requer a gratuidade de justiça. Afirma o dano moral. Requer a majoração da indenização. Transcreve julgamentos. Questiona os honorários de sucumbência. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 222/233.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

A apelante é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme decisão de fls. 85, razão pela qual é dispensada de preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Logo, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Os capítulos da sentença que reconheceram a falha na prestação do serviço, o dano moral e o nexo de causalidade entre eles, atribuindo responsabilidade à apelada, transitaram em julgado.

Assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter¹”*.

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5º) Gravidade da culpa (...)²”.

A apelante utiliza a rede social para manter contato com parentes e amigos (cf. fls. 6). Não há uso profissional.

Assim, diante de todos os elementos da lide, em que pesem as alegações do apelante, considerada a condição pessoal das partes e os casos semelhantes julgados por esta C. Câmara, entendo que se afigura proporcional e adequada a fixação da indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois razoável para compensar os constrangimentos sofridos e desestimular a reiteração de conduta semelhante.

O Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese vinculante em julgamento do tema 1076 nos recursos: REsp 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Em tese, nos termos da tese vinculante, não caberia fixação de honorários advocatícios por equidade, mas com base no valor atribuído à causa, que não é baixo: R\$ 15.000,00 (fls. 30).

No entanto, é vedada a reforma para pior.

² Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a apelada já depositou o valor da condenação (fls. 215/217).

Desse modo, não há que se falar em aplicação do art. 85, § 8^a-A, do Código de Processo Civil.

De qualquer sorte, observo que o MM. Juízo 'a quo' fixou os honorários advocatícios por equidade em montante superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da atribuído à causa.

Logo, sem reparos à sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator